



## ACÓRDÃO RMS 29087: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DO MARCO TEMPORAL NA OCUPAÇÃO DA TERRA INDÍGENA GUYRAROKÁ DO POVO GUARANI KAIOWÁ

RMS 29087 DECISION: LEGAL IMPLICATIONS OF THE TIMEFRAME DOCTRINE ON THE GUYRAROKÁ INDIGENOUS LAND OF THE GUARANI KAIOWÁ PEOPLE

Lua Ohana Nunes Ribeiro<sup>1</sup>, Tiago Cândido Pereira de Jesus<sup>2</sup>, Marlana Carla Peixoto Ribeiro<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito do Centro Universitário Evangélico de Goianésia – UniEGO.

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito do Centro Universitário Evangélico de Goianésia – UniEGO.

<sup>3</sup>Docente do curso de Direito do Centro Universitário Evangélico de Goianésia – UniEGO.

### Info

Recebido: 25/02/2026

Publicado: 20/12/2025

ISSN: 2596-2108

### Palavras-Chave

Marco temporal. Terras indígenas. Guarani Kaiowá. Acórdão RMS 29087. Povos originários.

### Resumo

O presente trabalho intitulado “Acórdão RMS 29087: uma análise dos Efeitos jurídicos do marco temporal na ocupação da terra indígena Guyraroká do povo Guarani Kaiowá se justifica pela mudança significativa na distribuição territorial dos povos indígenas no Brasil e a necessidade de políticas públicas adaptadas à nova realidade da ocupação indígena. Sendo assim, a pesquisa busca responder o problema de pesquisa: de que maneira o acórdão RMS 29087, ao aplicar a tese do marco temporal, impacta a efetividade dos direitos territoriais dos povos indígenas e a proteção constitucional prevista no artigo 231 da Constituição Federal? O objetivo geral é analisar os impactos jurídicos e sociais do Acórdão RMS 29087 na aplicação da tese do marco temporal e os conflitos normativos envolvidos. Os

objetivos específicos são: avaliar a distribuição territorial dos povos indígenas e suas implicações sociais; examinar os argumentos jurídicos utilizados no julgamento do RMS 29087 e discutir a constitucionalidade da tese do marco temporal à luz do artigo 231 da Constituição Federal. A metodologia adotada é a descritiva, com abordagem quanti-qualitativa, sob o método dedutivo e análise secundária da bibliografia escolhida. Concluiu-se que a territorialidade indígena no Brasil revela a distância entre os direitos garantidos e a realidade vivida, exigindo políticas mais efetivas e sensíveis à identidade e à resistência dos povos originários.

### Abstract

The present study, entitled “RMS 29087 Judgment: An Analysis of the Legal Effects of the Time Frame for the Occupation of Guarani Kaiowá Indigenous Land,” is justified by the significant changes in the territorial distribution of Indigenous peoples in Brazil and the need for public policies adapted to this new reality of Indigenous occupation. Accordingly, the research seeks to answer the following question: How does the RMS 29087 judgment, by applying the time frame doctrine, impact the effectiveness of Indigenous territorial rights and the constitutional protection provided in Article 231 of the Federal Constitution? The general objective is to analyze the legal and social impacts of the RMS 29087 judgment regarding the application of the time frame thesis and the normative conflicts involved. The specific objectives are: to assess the territorial distribution of Indigenous peoples and its social implications; to examine the legal arguments used in the RMS 29087 ruling; and to discuss the constitutionality of the time frame doctrine in light of Article 231 of the Federal Constitution. The methodology adopted is descriptive, with a quantitative-qualitative approach, using the deductive method and secondary analysis of the selected bibliography. The study concludes that Indigenous territoriality in Brazil reveals a gap between the rights guaranteed and the reality experienced, calling for more effective policies that are sensitive to the identity and resistance of Indigenous peoples.



## Introdução

A luta pela terra é uma das mais persistentes expressões de resistência dos povos indígenas no Brasil. Desde o período colonial, a ocupação de territórios por populações originárias tem sido sistematicamente ignorada ou reinterpretada por estruturas jurídicas que, muitas vezes, privilegiam interesses econômicos e expansionistas.

A Constituição Federal (1988), ao reconhecer os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, em seu artigo 231, indicou um significativo avanço na proteção dos povos originários. No entanto, a consolidação da tese do marco temporal que condiciona o reconhecimento da posse indígena à ocupação física em 5 de outubro de 1988 tem gerado intensos debates jurídicos e sociais, especialmente diante de decisões judiciais que reforçam essa interpretação restritiva.

O acórdão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29087, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é emblemático nesse contexto. Ao negar o reconhecimento da posse tradicional da Terra Indígena Guyaroká, pertencente ao povo Guarani Kaiowá, sob o argumento de que não havia ocupação física na data constitucional, o STF reafirmou os critérios estabelecidos no precedente da Raposa Serra do Sol (PET 3388), consolidando a aplicação do chamado marco temporal. Essa decisão revela um conflito entre normas infraconstitucionais e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, além de ignorar os deslocamentos forçados e expulsões históricas que marcaram a trajetória de diversas comunidades indígenas.

Diante desse cenário, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos jurídicos e sociais do acórdão RMS 29087 na aplicação da tese do marco temporal, investigando sua influência sobre os direitos territoriais dos povos indígenas e os conflitos normativos envolvidos. Os objetivos específicos incluem: avaliar a distribuição territorial dos povos indígenas e suas implicações sociais; examinar os argumentos jurídicos utilizados no julgamento do RMS 29087; e discutir a constitucionalidade da tese do marco temporal à luz do artigo 231 da Constituição Federal.

Esta temática se justifica pela observação da mudança significativa na distribuição territorial dos povos indígenas no Brasil. Embora o país possua cerca de 991.498 km<sup>2</sup> de terras indígenas, a maior parte da população indígena vive atualmente fora dessas áreas, concentrada em centros urbanos como São Paulo. Segundo dados do IBGE (2022), esse deslocamento urbano tem crescido de forma expressiva, evidenciando a necessidade de políticas públicas adaptadas à nova realidade da ocupação indígena. A presença crescente desses povos em áreas urbanas desafia os critérios tradicionais de demarcação e exige uma abordagem mais sensível à diversidade étnica e aos vínculos históricos que transcendem a presença física em determinado período.

Parte-se da hipótese de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no acórdão RMS 29087, ao aplicar de forma rígida a tese do marco temporal, viola o artigo 231 da Constituição Federal ao restringir os direitos originários dos povos indígenas com base exclusivamente na ocupação física em 5 de outubro de 1988. Considera-se que tal interpretação ignora os processos históricos de expulsão e violência que afastaram comunidades de seus territórios, desconsiderando a natureza imprescritível e coletiva da posse tradicional. Assim, presume-se que a aplicação do marco temporal no caso Guyaroká representa um retrocesso jurídico e social, incompatível com a proteção constitucional e internacional dos direitos indígenas e produtor de maior insegurança jurídica e agravamento dos conflitos fundiários.

A pesquisa visa responder a seguinte problemática: De que forma a aplicação da tese do marco temporal no acórdão RMS 29087 influencia a efetividade dos direitos territoriais dos povos indígenas, especialmente à luz das garantias constitucionais estabelecidas no artigo 231 da Constituição Federal?

A metodologia adotada será descritiva, com abordagem quanti-qualitativa, combinando a análise estatística da ocupação indígena com as mais relevantes interpretações jurisprudenciais e doutrinárias no Brasil. Utilizando-se o método dedutivo, parte-se da análise dos dispositivos legais e da doutrina especializada para compreender os reflexos práticos da tese do marco temporal na



definição dos direitos indígenas. A pesquisa se fundamenta em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de jurisprudência, com destaque para o julgamento do STF que rejeitou a tese do marco temporal em 2023, reforçando a proteção dos direitos originários.

Além disso, serão incorporados estudos como o de Osowski (2017), que discute a relação entre o marco temporal e a política de esquecimento estatal, evidenciando como essa tese desconsidera os esbulhos sofridos pelos povos indígenas antes da promulgação da Constituição. A análise crítica do acórdão RMS 29087, à luz da realidade dos Guarani Kaiowá, busca contribuir para o debate constitucional sobre a efetividade dos direitos indígenas no Brasil, questionando se o ordenamento jurídico tem cumprido sua função de reparação histórica ou se vem impondo limitações que perpetuam injustiças.

O trabalho se subdivide em três seções. A primeira seção aborda sobre a residência e distribuição territorial dos povos indígenas no Brasil. Na segunda seção, verificou-se sobre o acórdão RMS 29087 e suas implicações e, por fim, na terceira seção, discute-se sobre o marco temporal indígena.

## **RESIDÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

A residência e a distribuição territorial dos povos indígenas no Brasil são marcadas por uma complexa teia de fatores históricos, políticos, sociais e culturais. A compreensão dessa dinâmica exige uma análise que vá além dos dados quantitativos, incorporando também os sentidos simbólicos do território, os processos de resistência e os impactos das políticas públicas brasileiras. Este capítulo busca, portanto, apresentar um panorama ampliado sobre como os povos indígenas ocupam, reivindicam e ressignificam os espaços no Brasil contemporâneo, com base em dados do Censo 2022, estudos antropológicos e marcos legais.

Antes da chegada dos colonizadores portugueses em 1500, o território que hoje compreende o Brasil

era densamente habitado por uma enorme diversidade de povos indígenas. Estudos indicam que entre dois a cinco milhões de indígenas viviam na região nesse período, organizados em mais de mil povos distintos

Segundo o Censo Demográfico de 2022, divulgado pelo IBGE em dezembro de 2024, o Brasil conta atualmente com 1.693.535 indígenas, o que representa um crescimento de 89% em relação ao censo anterior. Esse crescimento expressivo pode ser atribuído a uma combinação de fatores, como maior autorreconhecimento. Ante a análise demográfica realizada, o pesquisador e antropólogo Ricardo Ventura Santos (Fiocruz/UFRJ), em entrevista à Agência Fiocruz de Notícias, em agosto de 2023, afirmou que o Censo Demográfico de 2022 aponta que o Brasil ultrapassou um milhão de indígenas (Santos, 2023).

Todos esses dados não apenas evidenciam a resiliência dos povos originários, mas também reforçam a necessidade de se revisitar as estimativas históricas com base em metodologias mais precisas e inclusivas. Historicamente, esses povos ocupavam o território de forma descentralizada, adaptando-se aos diferentes biomas na Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica e Pampa com sistemas de uso da terra que respeitavam os ciclos naturais e os vínculos espirituais com o ambiente.

A terra era compreendida como um bem coletivo, essencial à vida e à espiritualidade, e não como propriedade individual. Essa concepção foi amplamente documentada por etnógrafos contemporâneos e reforçada por estudos do Instituto Socioambiental (ISA), em 2023, que destacam práticas sustentáveis como o manejo florestal, a agricultura itinerante e a pesca sazonal.

O trecho em que o Instituto Socioambiental (2023, s.p., online) relata as práticas exercidas pelos indígenas, no manejo para sua sustentabilidade e sobrevivência. As práticas tradicionais de manejo florestal, agricultura itinerante e pesca sazonal demonstram o profundo conhecimento ecológico



dos povos indígenas e sua relação sustentável com os territórios que ocupam.

A diversidade linguística também era notável. De acordo com o Atlas das Línguas Indígenas do Brasil, publicado pela UNESCO em 2010 e atualizado em parceria com o Museu do Índio em 2022, os povos indígenas brasileiros pertenciam a quatro grandes troncos linguísticos: Tupi, Macro-Jê, Aruak e Karib, os quais se desdobravam em centenas de línguas e dialetos.

Essa pluralidade revela a complexidade das interações sociais e culturais entre os povos originários, desafiando a visão homogênea frequentemente atribuída a eles. Nesse sentido, trecho do Museu do Índio (2022, s.p., online): A diversidade linguística indígena no Brasil é expressa em quatro grandes troncos linguísticos – Tupi, Macro-Jê, Aruak e Karib – que se desdobram em centenas de línguas e dialetos, refletindo a complexidade cultural dos povos originários.

Além da língua, os sistemas de crenças e cosmologias indígenas ofereciam uma visão de mundo profundamente conectada à natureza. Elementos como rios, montanhas, árvores e animais eram considerados dotados de espírito e agência, e os humanos deveriam viver em harmonia com esses seres. Essa espiritualidade era parte integrante da vida cotidiana, como demonstrado em estudos recentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), publicados em 2023, que documentam rituais, mitos e práticas de cura ainda presentes em diversas comunidades.

Nesse sentido, a Funai (2023) destacou que os rituais de cura e os saberes tradicionais são parte essencial da vida indígena, conectando corpo, espírito e território em práticas que resistem ao tempo e à colonização. A organização social variava entre os povos, algumas etnias viviam em grandes aldeias com estruturas políticas complexas, lideradas por caciques ou conselhos de anciãos,

enquanto outras mantinham formas mais horizontais de convivência.

As relações de parentesco, os sistemas de troca e as alianças interétnicas contribuíam para a coesão social e a resolução de conflitos. A guerra, embora presente, muitas vezes servia como mecanismo de equilíbrio e reafirmação cultural, como analisado por Eduardo Viveiros de Castro em sua obra “A Inconstância da Alma Selvagem e Outros Ensaios de Antropologia” aborda que: “A guerra, entre muitos povos ameríndios, não é apenas destruição, mas também uma forma de comunicação e de constituição de alianças e identidades” (Viveiros de Castro, 2002, p. 185).

Antes da colonização, o território brasileiro já se caracterizava por uma ampla riqueza cultural e pela diversidade das sociedades indígenas, que possuíam modos próprios de organização e de interação com o mundo. Reconhecer essa pluralidade não se restringe a um ato de reparação histórica, mas constitui também uma exigência ética e científica para compreender a formação do país.

Os saberes ancestrais desses povos permanecem vivos e desempenham papel essencial na construção de um Brasil mais justo e plural. Nesse contexto, tanto o Acampamento Terra Livre (ATL) quanto a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) reafirmam que os direitos indígenas são inalienáveis e que o marco de sua presença é ancestral. Nesse sentido, trecho da publicação do Acampamento Terra Livre (2024, p. 45):

O Acampamento Terra Livre 2024 (ATL 2024), com o tema “Nosso Marco é Ancestral, Sempre Estivemos Aqui”, aconteceu em Brasília entre os dias 21 e 26 de abril de 2024, reunindo delegações de todo o Brasil. Este evento representou a maior



mobilização indígena do país, contando com a participação de mais de 8 mil pessoas em um ambiente vibrante de troca cultural e resistência. Durante o ATL 2024, uma variedade de atividades foi realizada, incluindo palestras, debates, rodas de conversa e apresentações artísticas que destacaram a diversidade e a riqueza cultural dos povos indígenas. Além disso, o acampamento foi um espaço crucial para discussões sobre temas fundamentais, como o Marco Temporal, demarcação de terras e preservação ambiental, refletindo as preocupações e reivindicações prioritárias da população indígena. Este evento histórico fortaleceu os laços entre as comunidades indígenas, promovendo uma maior conscientização sobre suas lutas e conquistas. A seguir, confira um resumo dos acontecimentos de cada dia do ATL.

A trajetória dos povos indígenas no Brasil é marcada por um processo histórico de violência, exclusão e resistência. Desde os primeiros contatos com os colonizadores europeus, os povos originários enfrentaram a imposição de aldeamentos, a escravização forçada, a disseminação de epidemias e os constantes conflitos armados. Essas práticas resultaram em um verdadeiro processo de extermínio e expulsão sistemática, empurrando comunidades inteiras para

regiões cada vez mais remotas, muitas vezes de difícil acesso ou com menor interesse econômico por parte do Estado e de agentes privados.

Ao longo do século XX, a política indigenista brasileira consolidou um modelo de tutela e assimilação cultural. A criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1910, refletia uma visão paternalista que buscava integrar os indígenas à sociedade nacional, frequentemente desconsiderando suas identidades culturais e modos de vida próprios. Com a extinção do SPI e a fundação da Fundação Nacional do Índio (Funai), em 1967, houve uma tentativa de reformular a abordagem estatal, embora muitas práticas de controle e marginalização tenham persistido. A atuação desses órgãos, ainda que responsável por algumas iniciativas de proteção, também contribuiu para a negação de direitos fundamentais, como o reconhecimento e a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na luta pelos direitos indígenas, ao reconhecer, em seu artigo 231, os direitos originários desses povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essa conquista legal, no entanto, tem enfrentado inúmeros desafios para sua efetiva implementação. A morosidade nos processos de demarcação, os conflitos fundiários e a pressão de interesses econômicos sobre os territórios indígenas continuam a ameaçar a integridade física, cultural e espiritual dessas populações. Nesse sentido, o preconizado artigo 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988, online):

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e



fazer respeitar todos os seus bens.

Esse panorama evidencia a complexidade das relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, revelando a necessidade de políticas públicas que respeitem a diversidade étnica e assegurem a autodeterminação dos povos originários, conforme preconizado por instrumentos internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e reafirmado por estudiosos como José Paulo Gutierrez em seu livro, *Culturas e Histórias dos Povos Indígenas* (2024), que destacam a importância de uma abordagem que vá além da tutela e promova efetivamente os direitos humanos. Nesse sentido, Gutierrez e Oliveira (2024, p. 28) afirmaram:

Além da Constituição Federal de 1988, também merece destaque, como um grande avanço no entendimento dos direitos indígenas, a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em junho de 2002, pelo Congresso Nacional, que passou a reconhecê-la como Lei. A Convenção n. 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais, adotada na 76<sup>a</sup> Conferência Internacional do Trabalho, em 1989, é o primeiro e único instrumento internacional que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. Essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional a tratar dignamente dos direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões

mínimos a serem seguidos pelos Estados e afastando o princípio da assimilação e da aculturação no que diz respeito a esses povos. No Brasil, o Decreto n° 5.051/2004 promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. A Convenção estabelece preceitos claros e obrigatórios para a preservação do patrimônio cultural dos Povos Indígenas, como também a necessidade de protagonismo e de sua participação como sujeitos que são em tais processos.

A priori conforme já mencionado de acordo com o Censo Demográfico (Brasil, 2022) o Brasil possui 1.693.535 indígenas, distribuídos em 4.833 municípios, o que representa 0,83% da população nacional. Essa presença em praticamente todos os estados evidencia que a população indígena não está restrita à Amazônia ou a áreas rurais, como muitas vezes se supõe. A região Norte concentra a maior parte dos indígenas, especialmente na Amazônia Legal, onde estão localizadas as maiores extensões de terras demarcadas.

Há que se observar, todavia, que apenas 36,73% dos indígenas vivem em terras oficialmente reconhecidas, enquanto 63,27% residem fora delas. Esse dado revela um descompasso entre a legislação e a realidade vivida pelas comunidades. Muitas terras ainda aguardam demarcação, enquanto outras são alvo de disputas judiciais, invasões e pressões econômicas. Importa destacar que a moradia fora das terras demarcadas não significa, necessariamente, perda de identidade ou



ruptura com suas origens, mas sim uma adaptação forçada diante das adversidades.

A territorialidade indígena é vivida como uma relação simbólica e espiritual com a terra, compreendida como um ser vivo. Segundo Porto-Gonçalves (2006), trata-se de uma territorialidade relacional, baseada em vínculos afetivos, práticas cotidianas e memória coletiva. Essa visão sustenta a afirmação de que “a terra é nossa mãe”, expressão que traduz cuidado, resistência e pertencimento.

Dessa forma, a luta pela terra não é apenas uma disputa por espaço físico, mas uma afirmação da dignidade, da memória e da continuidade dos modos de vida indígenas. É uma resistência contra a impedimento e a violência histórica, e uma reivindicação por reconhecimento, justiça e autonomia. Compreender essa perspectiva é essencial para a construção de políticas públicas que respeitem a diversidade étnica e assegurem os direitos territoriais dos povos originários. Um dos fenômenos mais marcantes nas últimas décadas é o crescimento da população indígena em áreas urbanas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 54% dos indígenas vivem atualmente em cidades, o que representa um aumento de 181,6% entre 2010 e 2022. Esse processo de urbanização é multifacetado: envolve tanto deslocamentos forçados por conflitos fundiários quanto migrações voluntárias em busca de melhores condições de vida, acesso a serviços públicos, educação e trabalho. A presença indígena nas cidades desafia os modelos tradicionais de reconhecimento territorial. Nesse sentido, dados do IBGE (2022, s.p., online) apontam:

Em 2022, cerca de 53,97% (ou 914.746 pessoas) da população indígena residiam em áreas urbanas, enquanto 46,03% (ou 780.090 indígenas) moravam em áreas rurais. De 2010 para 2022, a população

indígena em áreas urbanas cresceu 181,6%, ou um ganho de mais 589.912 pessoas.

Em diversas cidades brasileiras surgem territórios indígenas urbanos, como aldeias, ocupações e centros culturais, que reafirmam a identidade e a presença dos povos originários. Esses espaços funcionam como pontos de encontro, de transmissão de saberes e de articulação política.

## O ACÓRDÃO RMS 29087 E SUAS IMPLICAÇÕES

O julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29087 pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, representou um ponto de inflexão no debate jurídico sobre os direitos territoriais indígenas no Brasil. O caso envolveu a Terra Indígena Guyraroká, situada no estado de Mato Grosso do Sul, tradicionalmente ocupada pelo povo Guarani Kaiowá objeto de análise de pesquisa. A decisão do STF, ao negar o reconhecimento da posse tradicional da comunidade indígena, consolidou a aplicação da tese do marco temporal como critério jurídico para a demarcação de terras, gerando discussões sobre sua constitucionalidade e seus efeitos sociais e políticos.

O recurso foi interposto por Avelino Antônio Donatti, proprietário rural, contra ato do Ministro de Estado da Justiça que havia declarado a área de sua fazenda como de posse imemorial da etnia Guarani Kaiowá. A União, por meio da Fundação Nacional do Índio, reconheceu a Terra Indígena Guyraroká com base em estudos antropológicos que demonstravam a ocupação tradicional da área até a década de 1940. Esses estudos apontavam vínculos históricos, culturais e espirituais entre a comunidade indígena e o território, mesmo após sua expulsão forçada. O acórdão reforça:

DEMARCAÇÃO DE  
TERRAS INDÍGENAS.  
O MARCO  
REFERENCIAL DA  
OCUPAÇÃO É A  
PROMULGAÇÃO DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área

contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (STF. 2ª Turma. ROMS 29.087 DISTRITO FEDERAL. Relator MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: MIN. GILMAR MENDES. 16/09/2014, p. 01)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso, reformando a decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, que havia negado o mandado de segurança. O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, votou pela manutenção da decisão da União, reconhecendo a legitimidade da demarcação com base na posse tradicional. No entanto, foi vencido pelo voto do ministro Gilmar Mendes, que aplicou os critérios estabelecidos no julgamento da Petição 3388, exigindo a comprovação da ocupação indígena na data da promulgação da Constituição (Brasil, 1988). Essa interpretação se alinhou à Súmula 650 do STF, que exclui do conceito de terras indígenas os aldeamentos extintos, mesmo que tenham sido ocupados em tempos remotos. A decisão, portanto, reforçou a leitura restritiva da posse tradicional, desconsiderando os processos históricos de expulsão e violência que marcaram a trajetória de muitos povos indígenas no Brasil. A parte impetrante, representada pelo proprietário rural, sustentou que a área em questão não era ocupada pelos indígenas desde a década de 1940, o que, segundo sua argumentação, inviabilizaria o reconhecimento da posse tradicional em 1988. Alegou ainda que a declaração da terra como indígena violava o direito à propriedade privada e



comprometia a segurança jurídica, uma vez que a área já estaria consolidada como produtiva e registrada em cartório.

Por outro lado, a União, então representada pela Funai, defendeu que a posse tradicional indígena não se limita à presença física contínua no território, mas abrange os laços históricos, culturais e espirituais mantidos com a terra. Argumentou que a expulsão forçada da comunidade Guarani Kaiowá não poderia ser usada como justificativa para negar seus direitos originários, sob pena de legitimar a violência histórica e institucional contra os povos indígenas.

A divergência entre os votos dos ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes refletiu a tensão entre duas visões jurídicas: uma que reconhece os direitos indígenas como originários e imprescritíveis, e outra que condiciona esses direitos a critérios formais e temporais, como a ocupação em 1988. O voto de Gilmar Mendes, nesse contexto, representou um retrocesso na proteção dos direitos indígenas, ao privilegiar uma interpretação que desconsidera o contexto histórico de exclusão e violência. Sendo assim, houve divergências dos votos.

RECURSO ORD. EM  
MANDADO DE  
SEGURANÇA 29.087  
DISTRITO FEDERAL  
RECURSO ORD. EM  
MANDADO DE  
SEGURANÇA 29.087  
DISTRITO FEDERAL

DEBATE O SENHOR  
MINISTRO TEORI  
ZAVASCKI

(PRESIDENTE) - Esse precedente é muito importante. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI

(PRESIDENTE) - Esse precedente é muito importante. A

SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É. Eu ia até trazer, Presidente, que há um

caso comigo idêntico, como eu disse quando eu pedi vista, mas como eu não tinha liberado antes, eu o trarei, porque é idêntico. Então, com isso nós aplicaríamos essa decisão provavelmente e já não precisaríamos de estender, porque esses votos acabam sendo muito longos. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É. Eu ia até trazer, Presidente, que há um caso comigo idêntico, como eu disse quando eu pedi vista, mas como eu não tinha liberado antes, eu o trarei, porque é idêntico. Então, com isso nós aplicaríamos essa decisão provavelmente e já não precisaríamos de estender, porque esses votos acabam sendo muito longos. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, o caso é emblemático e coincide com a orientação que nós adotamos. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No Plenário. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, o caso é emblemático e coincide com a orientação que nós adotamos. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No Plenário. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acho importante destacar o fato de que esta colenda Turma reafirma, neste



julgamento, as diretrizes que o Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu em sua decisão proferida na Pet 3.388/RR, notadamente aquela que definiu, como marco temporal ineliminável, o dia 05/10/1988, data da promulgação da vigente Constituição da República. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acho importante destacar o fato de que esta colenda Turma reafirma, neste julgamento, as diretrizes que o Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu em sua decisão proferida na Pet 3.388/RR, notadamente aquela que definiu, como marco temporal e eliminável, o dia 05/10/1988, data da promulgação da vigente Constituição da República (Brasil, 2017, p. 71).

A decisão proferida no RMS 29087 gerou profundas repercussões na política de demarcação de terras indígenas no Brasil. Ao aplicar de forma rígida a tese do marco temporal, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um precedente que fragiliza os direitos territoriais de comunidades que foram historicamente removidas de seus territórios, como os Guarani Kaiowá. Essa jurisprudência passou a ser utilizada como referência em outros processos judiciais, contribuindo para o enfraquecimento das garantias constitucionais previstas no artigo 231 da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social,

costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Além disso, a decisão acentuou a insegurança jurídica enfrentada pelos povos indígenas, ao condicionar seus direitos a uma lógica formalista que ignora os processos históricos de violência, remoção forçada e omissão do Estado. Como analisado pela pesquisadora Anna Gabriella Munhoz da Silva (2019), tendo em vista que o acórdão desconsidera a complexidade da posse, e reduz a análise à presença física em uma data específica, descolando-se da realidade vivida por essas comunidades. Nesse sentido, trecho da pesquisa de Silva (2019, p. 24):

Sendo assim, a aplicação do direito civil no julgamento do RMS 29.087/DF não é apenas inapropriada como também importuna aos invasores de terra - na medida em que o direito civil é aplicado parcialmente apenas em benefícios destes. Nesse sentido, aponta José Afonso da Silva que "seus intérpretes o empregam parcialmente, ou seja, só naquilo que favorece os usurpadores dos direitos indígenas, desprezando regras benéficas aos usurpados.

No plano político, a decisão foi amplamente celebrada por setores ligados ao agronegócio e por parlamentares defensores da tese do marco temporal, que passaram a utilizá-la como argumento para barrar novas demarcações e revisar processos em andamento. Por outro lado,



organizações indígenas, movimentos sociais e entidades de direitos humanos denunciaram a decisão como um grave retrocesso, que viola não apenas a Constituição, mas também tratados internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que reconhece o direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. Veja-se:

Em entrevista à CBN, Dinaman Tuxá, coordenador-executivo da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), afirmou que a tese do marco temporal representa “um retrocesso jurídico e político que viola a Constituição e tratados internacionais como a Convenção 169 da OIT”.

O caso da Terra Indígena Guyraroká evidencia como decisões judiciais podem ter efeitos estruturantes sobre a política indigenista brasileira. Ao legitimar a tese do marco temporal, o STF contribuiu para a consolidação de uma interpretação que enfraquece os direitos originários e compromete a efetivação da justiça histórica para os povos indígenas. O julgamento, portanto, não se limita a um caso isolado, mas integra um cenário mais amplo de disputas sobre território, memória e pertencimento no Brasil contemporâneo.

### **O MARCO TEMPORAL INDÍGENA**

O debate sobre os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil ganhou, nos últimos tempos, novos contornos com a formulação e a aplicação da tese do marco temporal. Trata-se de uma interpretação jurídica que condiciona o reconhecimento da posse tradicional indígena à comprovação de ocupação da terra em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Como já analisado, essa tese tem sido objeto de intensos embates nos âmbitos jurídico, político e social, vez que é capaz de afetar diretamente a efetivação dos direitos originários assegurados constitucionalmente aos povos indígenas.

Assim, é importante a análise da origem e dos fundamentos jurídicos da tese do marco temporal, sua consolidação jurisprudencial a partir do julgamento da petição julgada pelo supremo tribunal federal, PET 3388, bem como as

principais controvérsias e impactos decorrentes de sua aplicação.

A referida tese, teve origem no julgamento da Petição 3388, que tratou da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no estado de Roraima. Em 2009, a Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu parecer defendendo que o direito à demarcação dependeria da comprovação de ocupação indígena na data da promulgação da Constituição de 1988. Essa interpretação estabeleceu um marco temporal fixo para o reconhecimento da posse tradicional, o que passou a partir de então orientar decisões administrativas e judiciais.

Os defensores da tese argumentam que ela promove segurança jurídica ao estabelecer um critério objetivo para a demarcação de terras, evitando conflitos fundiários com terceiros que adquiriram propriedades de boa-fé. No entanto, essa visão é amplamente contestada por juristas, antropólogos e entidades de defesa dos direitos humanos, que apontam sua incompatibilidade com o artigo 231 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sem impor qualquer limitação temporal.

Além disso, a tese ignora os inúmeros casos de expulsão forçada, violência e deslocamento compulsório sofridos por comunidades indígenas ao longo da história, especialmente durante o regime militar. A tese do marco temporal ignora os deslocamentos forçados, as expulsões violentas e os processos históricos de apagamento cultural, impondo uma leitura restritiva e inconstitucional dos direitos indígenas. A aplicação dessa interpretação, portanto, desconsidera o contexto histórico de marginalização e viola o princípio da vedação ao retrocesso social, que impede a redução de direitos fundamentais já consolidados.

A tese do marco temporal desconsidera o histórico de expulsões forçadas, remoções violentas e deslocamentos compulsórios sofridos por diversos povos indígenas, especialmente



durante o regime militar, ignorando o contexto de marginalização e violando o princípio da vedação ao retrocesso social. Helena Corezomáé, em artigo publicado pela OPAN (Operação Amazônia Nativa).

O julgamento da PET 3388 pelo Supremo Tribunal Federal, (Brasil, 2009), representou um marco na jurisprudência sobre a demarcação de terras indígenas. O STF reconheceu a validade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, mas estabeleceu 19 condicionantes para sua implementação. Entre essas condicionantes, destacou-se a exigência de comprovação da ocupação indígena na data da promulgação da Constituição de 1988, o que deu respaldo à tese do marco temporal.

Embora a decisão tenha sido inicialmente celebrada como uma vitória para os povos indígenas, as condicionantes introduzidas geraram preocupação quanto à sua aplicação em outros casos. O ministro Ayres Britto, relator do processo PET 3388, afirmou que a Constituição (Brasil, 1988) é o estatuto jurídico da causa indígena, reconhecendo o caráter originário dos direitos territoriais. No entanto, a interpretação restritiva das condicionantes acabou por limitar o alcance desse reconhecimento.

Nos anos seguintes, diversos tribunais passaram a adotar o marco temporal como parâmetro para julgar ações possessórias e processos de demarcação, mesmo diante de provas históricas e antropológicas que demonstravam a ocupação tradicional anterior a 1988. Essa consolidação jurisprudencial contribuiu para o enfraquecimento dos direitos indígenas e para o avanço de interesses econômicos sobre territórios tradicionalmente ocupados.

A tese do marco temporal tem sido, portanto, alvo de severas críticas com base na sua alegada incompatibilidade com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

ratificada pelo Brasil, reconhece o direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, independentemente de datas fixas ou critérios formais de posse. A aplicação da tese gera insegurança jurídica, pois ignora contextos históricos de violência, remoções forçadas e omissões estatais na proteção dos direitos indígenas.

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) também se posicionou contrariamente à tese, afirmando que ela viola os direitos dos povos indígenas, ao impor um critério que desconsidera a realidade histórica e social dessas comunidades. Além disso, a tese tem sido instrumentalizada politicamente para enfraquecer os processos de demarcação e favorecer interesses econômicos, especialmente do agronegócio, da mineração e da exploração de recursos naturais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.031, (Brasil, 2023), declarou a tese do Marco Temporal inconstitucional. O entendimento da Corte foi de que os direitos indígenas sobre suas terras são originários e não dependem de comprovação de posse em uma data específica. A decisão reafirmou o caráter histórico e coletivo desses direitos, reconhecendo que a ausência de ocupação pode ter sido resultado de expulsões ou conflitos. Ainda, indicou que a manutenção dessa tese representa não apenas um retrocesso nos direitos indígenas, mas também um obstáculo à construção de uma sociedade plural, democrática e comprometida com os direitos humanos.

Foi aprovada a Lei nº 14.701 (Brasil, 2023), buscando institucionalizar o marco temporal. A referida lei foi sancionada também em 2023, instituindo oficialmente a tese do Marco Temporal no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo tal norma, os direitos territoriais dos povos indígenas estão condicionados à ocupação efetiva das terras em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Essa concepção, no entanto, continua gerando intensos debates entre os Poderes da República e a sociedade civil, os quais transcendem a esfera jurídica, envolvendo disputas simbólicas e materiais sobre o modelo de desenvolvimento adotado no país, a justiça histórica em relação aos povos originários e o



reconhecimento da diversidade étnica e cultural brasileira.

Em resposta, o STF criou em 2025 uma Comissão Especial de Autocomposição, coordenada pelo ministro Gilmar Mendes, com o objetivo de revisar os pontos mais controversos da legislação. A proposta da comissão inclui a retirada do Marco Temporal como critério exclusivo para demarcação, a inclusão dos municípios no processo decisório, a reformulação do modelo de indenização para proprietários afetados e a criação de um plano transitório para regularização das terras indígenas.

Essas propostas ainda aguardam homologação pelo plenário do STF e, posteriormente, poderão ser encaminhadas ao Congresso para ajustes legislativos. O debate sobre o Marco Temporal permanece como um dos temas mais sensíveis no campo dos direitos indígenas, exigindo equilíbrio entre segurança jurídica, justiça histórica e respeito à diversidade cultural.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A residência e a distribuição territorial dos povos indígenas no Brasil são marcadas por contradições, avanços e retrocessos. Embora a Constituição de 1988 tenha reconhecido os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas, a efetivação desses direitos ainda encontra inúmeros obstáculos. A urbanização crescente, a dispersão territorial e a diversidade cultural exigem uma revisão das políticas públicas e das interpretações jurídicas que restringem os direitos indígenas com base em critérios fixos e descontextualizados, como o marco temporal.

É fundamental compreender que o território indígena não é apenas um espaço físico, mas um lugar de memória, de identidade e de resistência. Reconhecer essa complexidade é o primeiro passo para construir uma sociedade mais justa, plural e comprometida com os direitos dos povos originários. A presente pesquisa buscou compreender, portanto, a complexa realidade da territorialidade indígena no Brasil, articulando elementos históricos, demográficos, jurídicos e culturais.

Ao longo do trabalho foi possível evidenciar que a ocupação e a distribuição dos povos indígenas no território brasileiro não podem ser analisadas apenas sob a ótica quantitativa ou cartográfica. Trata-se de uma dinâmica profundamente enraizada em processos históricos de resistência, deslocamento forçado, apagamento institucional e, sobretudo, de reinvenção constante das formas de habitar, pertencer e existir. A presença indígena em áreas urbanas, que hoje representa 54% do total, desafia concepções estereotipadas que associam a identidade indígena exclusivamente ao espaço rural ou à floresta, exigindo uma revisão crítica das políticas públicas e dos marcos legais que ainda operam com essa visão reducionista.

A análise histórica demonstrou que a colonização portuguesa, iniciada em 1500, instaurou um modelo de ocupação territorial baseado na exploração econômica e na concentração fundiária, desconsiderando completamente a presença e os direitos dos povos originários. A imposição de aldeamentos, a escravização, as epidemias e os conflitos armados resultaram em um processo sistemático de extermínio e expulsão que não pode ser desconsiderado pelo Direito e, sobretudo, pelo Poder Judiciário.

Ao longo dos séculos, os indígenas foram empurrados para áreas cada vez mais remotas, muitas vezes em regiões de difícil acesso ou de menor interesse econômico. Essa lógica de marginalização foi perpetuada por políticas estatais ao longo do século XX, como o regime de tutela exercido pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e, posteriormente, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), que embora tenham promovido ações de proteção, também contribuíram para a negação da autonomia e da diversidade cultural desses povos.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco jurídico fundamental ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, a efetivação desses direitos tem sido marcada por lentidão, omissão e conflitos. O dado de que apenas 36,73% dos indígenas vivem em terras oficialmente reconhecidas, enquanto 63,27% residem fora delas, revela um descompasso alarmante entre a legislação e a realidade vivida



pelas comunidades. Muitas terras ainda aguardam demarcação, enquanto outras são alvo de disputas judiciais, invasões e pressões econômicas, especialmente por parte do agronegócio e da mineração.

A territorialidade indígena, como demonstrado ao longo do trabalho, não se restringe à posse física da terra. Ela envolve dimensões simbólicas, espirituais, históricas e políticas que não se encaixam nos critérios fundiários do Estado. O território é compreendido como espaço de vida, de memória e de relação com os ancestrais e com os seres da natureza. Por isso, a luta pela terra é também uma luta pela continuidade dos modos de vida tradicionais, pela dignidade e pela autodeterminação. Essa concepção foi amplamente documentada por estudos recentes do Instituto Socioambiental (ISA) e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), que destacam a centralidade da espiritualidade, da oralidade e da coletividade na organização social indígena.

O fenômeno da urbanização indígena, que se intensificou nas últimas décadas, exige atenção especial. A migração para as cidades, motivada por fatores diversos como conflitos fundiários, busca por acesso a serviços públicos, educação e trabalho não representa necessariamente uma ruptura com a identidade indígena. Pelo contrário, como argumenta Silveira (2024), a territorialidade indígena também se manifesta nos espaços urbanos, por meio de redes de parentesco, práticas culturais, centros comunitários e formas de resistência. A emergência de territórios indígenas urbanos, como aldeias, ocupações e centros culturais, reafirma a presença e a vitalidade dos povos originários nas cidades, desafiando os limites impostos pelas políticas públicas e pelos discursos hegemônicos sobre o que é ser indígena. Diante desse cenário, é possível afirmar que a luta dos povos indígenas por seus territórios é, ao mesmo tempo, uma luta por reconhecimento, por justiça histórica e por um modelo de sociedade mais plural e inclusivo. A superação das desigualdades históricas requer não apenas o cumprimento da legislação vigente, mas também a valorização dos saberes tradicionais, das formas próprias de organização social e das cosmologias

indígenas. É preciso romper com a lógica uniforme e com os estigmas que ainda permeiam o imaginário social, reconhecendo os povos indígenas como sujeitos de direito, com autonomia para definir seus projetos de vida e suas formas de existência.

Em suma, este trabalho buscou, juridicamente, contribuir para a compreensão da territorialidade indígena como um fenômeno multifacetado, que articula passado e presente, tradição e transformação, resistência e inovação.

### Referências Bibliográficas

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Acampamento Terra Livre 2024: nosso marco é ancestral, sempre estivemos aqui. Brasília, 21–26 abr. 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/04/27/acampamento-terra-livre-2024-nosso-marco-e-ancestral-sempre-estivemos-aqui/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

AZEVEDO, M. M. Diagnóstico da população indígena no Brasil. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 60, n. 4, p. 19-22, out. 2008. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252008000400010](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000400010). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 29.087/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2. Turma. Brasília, DF, jul. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=631842>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Intercâmbio de saberes promove saúde mental nas aldeias de São Paulo. Gov.br, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt->



br/assuntos/noticias/2023/intercambio-de-saberes-promove-saude-mental-nas-aldeias-de-sao-paulo. Acesso em: 27 nov. 2025.

GUTIERREZ, José Paulo; OLIVEIRA, Yris Campos. Direitos indígenas e a Convenção 169 da OIT: avanços e desafios na efetivação da autonomia dos povos originários. Brasília: [s.n.], 2024. Disponível em: <https://www.oitbrasil.org.br/convencao169>. Acesso em: 28 nov. 2025.

IBGE. Censo Demográfico 2022: Resultados Preliminares. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

IBGE. Características dos indígenas: Censo 2022. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-indigenas-caracteristicas-pessoas-e-domicilios-situacao-urbana-ou-rural>. Acesso em: 20 out. 2025.

IBGE. População indígena em áreas urbanas: Censo 2022. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades>. Acesso em: 1 nov. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm: 5ª fase (2023–2027). Brasília: MMA, 2023. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2023-06/PPCDAm\\_2023PDF\\_230605\\_074206.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2023-06/PPCDAm_2023PDF_230605_074206.pdf). Acesso em: 27 nov. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Terras Indígenas no Brasil, 2023. Disponível em:

<https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

KAMBEBA, Márcia. Território ancestral. Guata, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://guatafoz.com.br/territorio-ancestral-poema-de-marcia-kambeba/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MUSEU DO ÍNDIO. Projeto de Documentação de Línguas Indígenas (PRODOCLIN). Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2022. Disponível em: <http://prodoclin.museudoindio.gov.br/index.php/projetos>. Acesso em: 27 nov. 2025.

RIBEIRO, D. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/o-povo-brasileiro>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SANTOS, R. V. Censo 2022: pesquisador comenta resultados sobre indígenas. Agência Focruz de Notícias, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/censo-2022-pesquisador-comenta-resultados-sobre-indigenas>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SILVA, A. G. M. Análise do acórdão RMS 29087 e o impacto jurídico do marco temporal da ocupação na Terra Indígena Guarani Kaiowá. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. Trabalho de Graduação Interdisciplinar em Direito.

SILVEIRA, Lia do Nascimento. Povos e comunidades tradicionais: território e territorialidades. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GEÓGRAFOS, 9., 2024, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: AGB, 2024. Disponível em: [https://www.cbg2024.agb.org.br/resources/anais/9/cbg2024/1727923726\\_ARQUIVO\\_b20c2292593fcdcf232dab60abaedb55.pdf](https://www.cbg2024.agb.org.br/resources/anais/9/cbg2024/1727923726_ARQUIVO_b20c2292593fcdcf232dab60abaedb55.pdf). Acesso em: 27 nov. 2025.

SILVEIRA, M. Territorialidade indígena e urbanização: desafios contemporâneos. Revista



Brasileira de Estudos Indígenas, 2024. Disponível em:

[https://www.cbg2024.agb.org.br/resources/anais/9/cbg2024/1727923726\\_ARQUIVO\\_b20c2292593fcdcf232dab60abaedb55.pdf](https://www.cbg2024.agb.org.br/resources/anais/9/cbg2024/1727923726_ARQUIVO_b20c2292593fcdcf232dab60abaedb55.pdf). Acesso em: 2 nov. 2025.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A inconstância da alma selvagem: e outros ensaios de antropologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2002. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/inconst%C3%A2ncia-selvagem-Eduardo-Viveiros-Castro/dp/8592886279>. Acesso em: 28 nov. 2025.

COREZOMAÉ, Helena. Julgamento do Marco Temporal no STF: a batalha pela inconstitucionalidade e o grito dos povos indígenas. OPAN – Operação Amazônia Nativa, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2025/12/11/julgamento-do-marco-temporal-no-stf-a-batalha-pela-inconstitucionalidade-e-o-grito-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

CBN. Aplicação do Marco Temporal é aumento de violência e violação dos direitos dos povos indígenas, afirma especialista. Estúdio CBN, 19 dez. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/programas/estudio-cbn/entrevista/2025/12/19/aplicacao-do-marco-temporal-e-aumento-de-violencia-e-violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-afirma-especialista.ghtml>. Acesso em: 27 dez. 2025.